



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0471/2023

“Dispõe sobre a desacumulação das competências dos serviços de notas e de protesto da Comarca de Tubarão e dá outras providências.”

Autor: Tribunal de Justiça do Estado

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Cuido do Projeto de Lei autuado sob o nº 0471/2023, iniciado no âmbito do Poder Judiciário, cujo escopo é o de dispor sobre a desacumulação das competências dos serviços de notas e de protesto da Comarca de Tubarão e dá outras providências, redigido nestes termos:

Art. 1º Ficam desacumuladas as competências do 1º e do 2º Tabelionato de Notas e de Protesto da Comarca de Tubarão após a vacância dessas serventias.

Parágrafo único. Para a desacumulação de que trata o caput deste artigo deverá ser considerada a vacância de cada serventia isoladamente.

Art. 2º As competências relativas a protesto desacumuladas do 1º e do 2º Tabelionato de Notas e de Protesto da Comarca de Tubarão ficam agregadas ao Tabelionato de Protesto da Comarca de Tubarão, nos termos estabelecidos no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O 1º e o 2º Tabelionato de Notas e de Protesto da Comarca de Tubarão passam a ser denominados 1º e 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Tubarão respectivamente, quando ocorrerem as desacumulações previstas no art. 1º desta Lei.

Art. 3º As medidas necessárias à divisão e transmissão do acervo serão definidas pelo Tribunal de Justiça no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da vacância de cada serventia.

Art. 4º Fica revogada a Lei n. 16.807, de 16 de dezembro de 2015.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



Transcrevo, na íntegra, a Justificativa à proposição:

O presente projeto de lei apresenta proposta de modificação da estrutura orgânica dos tabelionatos do Município de Tubarão, mais especificamente da desacumulação das competências de notas e de protesto.

Esta proposta é resultado de estudos realizados no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça, em que se constatou, como resultado da análise do volume dos serviços e da receita auferida nas unidades, a possibilidade de desacumulação futura das competências dos serviços do 1º e do 2º Tabelionato de Notas e de Protesto, quando estes vierem a vagar, conforme previsão legal do art. 49 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Além disso, identificou-se a necessidade de unificar o serviço de protesto, quando este for desacumulado do serviço de notas, em uma única serventia, tendo em vista a queda na demanda por essa atividade, ficando o atual Tabelionato de Protesto da Comarca de Tubarão com competência exclusiva sobre o serviço de protesto no Município de Tubarão.

Por fim, uma vez que a criação de um terceiro tabelionato de notas alteraria demasiadamente a situação financeira das serventias já existentes, entendeu-se inoportuna a instalação do 3º Tabelionato de Notas no município, criado recentemente pela Lei estadual n. 16.807, de 16 de dezembro de 2015, mas ainda não instalado em virtude da exigência de prévia vacância das demais serventias, razão pela qual se sugere a revogação dessa lei.

Assim sendo, como a reorganização de serviços notariais e de registro depende de lei de iniciativa do Poder Judiciário, com fundamento no princípio da reserva legal, encaminha-se o presente anteprojeto para a devida apreciação.

Verifica-se nos autos que foi acostada a Certidão de Julgamento, demonstrando que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, reunido em sessão ordinária realizada no dia 1º de novembro de 2023, decidiu, por unanimidade, aprovar a minuta de projeto de lei que “Dispõe sobre a desacumulação das competências dos serviços de notas e de protesto da Comarca de Tubarão e dá outras providências”, nos termos do documento nº 7650482, do Processo Administrativo eletrônico nº 0005493-21.2020.8.24.0710.



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 23 de novembro de 2023 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual avoquei à relatoria, na forma regimental.

É o sucinto relatório.

II – VOTO

Com efeito, de acordo com os arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise do presente Projeto de Lei no que tange a sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Nessa senda, observo, quanto à constitucionalidade formal e material, que a matéria veiculada por meio da proposição legislativa adequada, qual seja, projeto de lei ordinária, e se harmoniza com a ordem constitucional vigente, em especial com o disposto no art. 236, § 1º, da Lei Maior, colacionado abaixo, e com a Lei nacional nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que o regulamenta.

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.
[...]

Finalmente, no que tange aos demais aspectos a serem observados por este órgão fracionário, não vislumbro óbice à continuidade do trâmite da matéria neste Parlamento.

Em face do exposto, consoante os arts. 72, I¹ e 144, I², do Regimento Interno deste Poder, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e

¹Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:



Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei nº 0471/2023**, tal como determinada no despacho inicial apostado pela 1ª Secretária da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins
Relator

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

²Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]